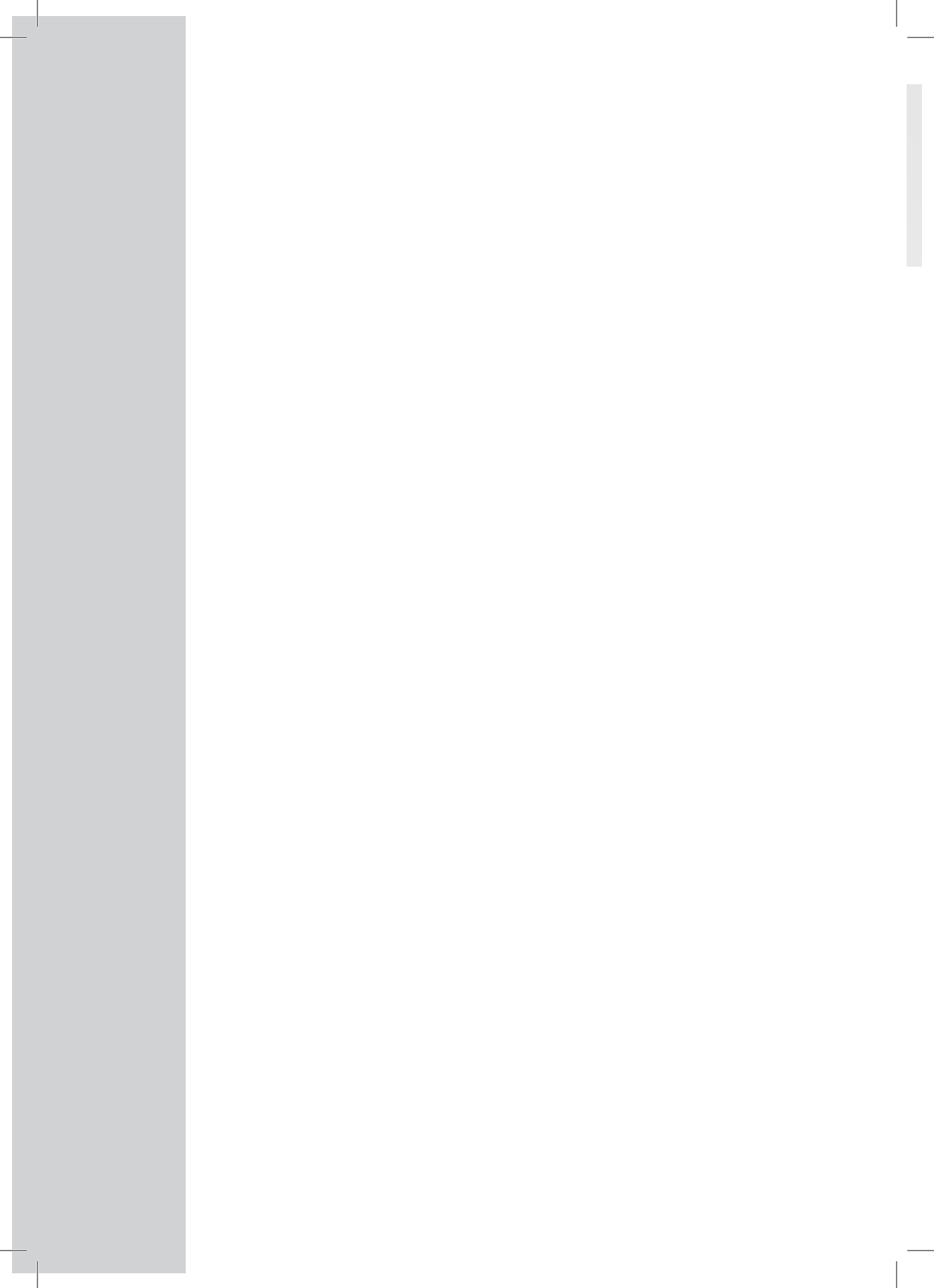


**IMPACTOS PROCESSUAIS DA
REFORMA TRABALHISTA SOB A
PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**



STF, TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL

Breve escólio sobre o julgamento do RE 1.387.795/MG (leading case)

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

Advogado – Conferencista – Jurista – Desembargador aposentado do TRT da 9ª Região – Cofundador da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná – Professor Emérito do Centro Universitário de Curitiba, Unicuritiba – Professor na Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná – Membro do *Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* – do Instituto de Direito Social do Brasil – da *Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale* – do Instituto dos Advogados do Paraná – da Academia Nacional de Direito do Trabalho – da Academia Paranaense de Letras Jurídicas – Autor de 28 livros sobre Direito Processual do Trabalho – Presidente da Comissão elaboradora do anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, constituída pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Resumo: Este artigo procura demonstrar a oscilação do entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade jurídica de serem redirecionados os atos de execução a pessoa que não haja participado do processo de conhecimento, e que, portanto, não figura no correspondente título executivo. Essa oscilação compreende os períodos anterior e posterior ao advento da Súmula 205, do TST, e, em especial, o atual, representado pela fixação do Tema 1.232, da repercussão geral, do STF.

Palavras-chave: Execução. Responsabilidade solidária. Redirecionamento. Litisconsórcio. Jurisprudência. TST, Súmula 205. STF, Tema 1.232. Efeito vinculativo. *Stare decisis*. *Overruling*.

I – APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Há algumas décadas, sempre que restavam frustradas as tentativas de compelir o devedor a satisfazer a obrigação de pagar quantia certa consubstan-

ciada em título executivo judicial, os juízes do trabalho costumavam – especialmente nos casos de grupo econômico – redirecionar a execução a outras pessoas jurídicas integrantes do conglomerado, ainda que não tivessem participado do respectivo processo de conhecimento.

Os argumentos básicos da magistratura eram de que: a) a responsabilização de tais empresas decorria da comunhão de interesses existente entre elas; b) seria inaceitável que, após um longo e desgastante trâmite do processo de conhecimento, o credor ficasse sem receber o que lhe era devido – em manifesta afronta aos seus direitos reconhecidos na sentença convertida em título executivo e em detrimento do prestígio e da dignidade da própria Justiça do Trabalho.

Tal era o cenário, predominante, judicial daqueles tempos.

Em 1985, todavia, o TST, visando a dar fim a essa praxe magistrática e a pacificar a intensa polêmica estabelecida acerca do assunto, adotou a Súmula 205, de sua jurisprudência uniforme, com o seguinte enunciado: “O responsável solidário, integrante de grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução” (Res. n. 11/1985, DJ de 11-7-1985).

O fundamento legal da Súmula, por suposto, foi o art. 568, inciso I, do CPC de 1973 (Lei n. 5.869, 11-1-1973), que estava a vigor. Dispunha esse preceptivo legal: “São sujeitos passivos na execução: I – o devedor, *reconhecido como tal no título executivo*” (destacamos). Poder-se-ia contra-argumentar que o fundamento residiria no art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830, de 22-9-1980 – que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública federal –, em razão da preeminência derivante da regra de colmatação inserta no art. 889 da CLT.¹ Sucede que esse dispositivo da Lei n. 6.830/80 apenas menciona como um dos sujeitos passivos da execução o *devedor*, sem pospor a expressão enfática (adjunto adnominal): “reconhecido como tal no título executivo” – que, conforme vimos, se estampava no art. 568, inciso I, do estatuto processual civil de 1973.

Seja como for, a realidade é que, por quase duas décadas, a Súmula n. 205, do TST, serviu como elemento de orientação geral a respeito de tão controversa matéria. Dissemos: *orientação*, porque, na época, súmulas não possuíam efeito

1. Consta desse artigo: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo que não contrariarem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

vinculativo. Efeito dessa natureza fora apanágio exclusivo dos *prejulgados*, previstos no art. 902, da CLT, revogado pela Lei n. 7.033, de 5-10-1982.

Com o fluir dos anos, entretanto, foi se formando – e adquirindo prestígio – nos domínios do processo do trabalho uma corrente doutrinal *crítica*, colocando em dúvida o acerto da jurisprudência cristalizada na precitada Súmula. Essa *communis opinio* dos doutos, por sua vez, e mercê dos argumentos constitucionais que a sustentavam, acabou por influenciar o surgimento de uma linha jurisprudencial *revisionista*, segundo a qual, a despeito da Súmula, seria lícito redirecionar os atos executivos às pessoas que não tivessem participado do processo de conhecimento, sem que isso implicasse nulidade processual.

A eficácia persuasiva e magnetizadora desse pronunciamento da jurisprudência *revisionista* foi de tal magnitude, que logo ganhou corpo, consolidou-se e se alastrou por todos os graus da jurisdição trabalhista, motivando o TST a *cancelar* a Súmula n. 205, em 2003 (Res. Adm. n. 121, de 28-10-2003 (DJ de 19-11-2003)).

O vazio regulatório provocado pelo cancelamento da Súmula criou condições para o retorno ao *status quo ante*, ou seja, à antiga prática judicial de redirecionar os atos da execução a pessoa jurídica que não houvesse integrado o processo cognitivo (designadamente, nos casos de grupo econômico).

Em 2005, a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro do referido ano, empreendeu uma reforma do processo civil, realizando inusitado sincretismo entre conhecimento e execução e, em consequência, passando a aludir ao *cumprimento da sentença* (arts. 475-I a 475-R), em substituição à clássica *execução de título judicial*. Essa alteração – mais de nomenclatura do que de conteúdo – introduzida no sistema daquele processo não teve ressonância nos sítios do processo do trabalho, pois a CLT não era – nem é – omissa a respeito do tema, conforme colocam em evidência os seus arts. 876 a 892, que se ocupam da *execução* (Título X, Capítulo V), conquanto o Tema n. 1.232, do STF, faça heterotópica menção ao *cumprimento da sentença*.

Sobreveio, então, o CPC de 2015 (Lei n. 13.105, de 16-3-2015), que não somente manteve a fase do *cumprimento da sentença* (arts. 513 a 538) como reproduziu, *mutatis mutandis*, a regra do art. 568, inciso I, do CPC de 1973, advertindo, de maneira peremptória: “O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável *que não tiver participado da fase de conhecimento*” (destacamos). É o mesmo que dizer, com apoio da sinonímia: *reconhecido como tal (devedor) no título executivo*.

Convocada a opinar sobre o assunto, a jurisprudência trabalhista, fiel à sua resiliência de salvaguarda principiológica, e com a atenção concentrada no art. 769 da CLT, não hesitou em afirmar que a referida norma do CPC era *incompatível* com o processo do trabalho, razão pela qual os atos executivos poderiam ser redirecionados às pessoas jurídicas que não tivessem participado do processo de conhecimento.

Setores reacionários da doutrina, entretanto, contrapuseram ao argumento de que a rejeição dos tribunais do trabalho à aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, implicava ofensa à Súmula Vinculativa n. 10, do STF, assim redigida: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Reacendeu-se, por esse modo, a polêmica sobre o assunto, gerando insegurança jurídica nos jurisdicionados. Como era previsível, essa “pendenga” acabou chegando ao STF, que a solveu mediante a fixação do Tema n. 1.232, da repercussão geral, que será objeto de exame no item subsequente.

II – DESENVOLVIMENTO

1. O nosso entendimento

Ideologia à parte, sempre entendemos que se o autor da ação trabalhista desejasse que todas as empresas integrantes de grupo econômico-financeiro se tornassem solidariamente responsáveis (CLT, art. 2º, § 2º; CC, art. 264) pelo adimplemento das obrigações contidas no título executivo judicial que viesse a ser emitido em seu favor, deveria indicar, *ad cautelam*, já na petição inicial, quais seriam essas pessoas jurídicas, a fim de, simultaneamente:

- a) constituir um regime litisconsorcial do tipo passivo e necessário (CPC, art. 114), sob pena de nulidade (CLT, art. 794; CPC, art. 115, I), ou de ineficácia (*idem, ibidem*, II) do título executivo, no que entende a tais pessoas;
- b) atender ao princípio constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa* (CF, art. 5º, LV), significa dizer, de modo mais amplo, do *devido processo legal* (*idem, ibidem*, LIV) – este *superprincípio*, abarcante de todos os outros.

2. O Tema 1.232, do STF

Nosso entendimento — embora, à época, se mostrasse heterodoxo no contexto doutrinário e jurisprudencial trabalhista predominante —, após o decurso de alguns lustros, acabou por encontrar ressonância no Pleno do STF, em 10-10-2025, por ocasião do julgamento de mérito do Tema 1.232 da repercussão geral, tendo como *leading case* o RE 1.387.795/MG (CPC, art. 1.036) e como relator o Min. Dias Toffoli. A ver:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, (RE 1387795) conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: “1 – O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 – Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 – Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025 (destacamos).

Essa decisão do STF:

- 1) possui eficácia vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário e também da administração pública, *ex vi* do disposto no art. 927, inciso III, do CPC;
- 2) restabeleceu o entendimento expresso na Súmula n. 205, do TST, cancelada há cerca de vinte e dois anos.

Em sua estrutura, a decisão contém: a) um *princípio* (item 1); b) uma *exceção* (item 2); c) uma regra de *direito intertemporal* (item 3). *En passant*, também

permite inferir haver considerado as *peças jurídicas corresponsáveis solidárias* como o gênero, do qual o *grupo econômico* constitui espécie.

Passemos ao exame do item 1, dessa decisão, sob uma perspectiva pragmática.

2.1. Princípio

Traduz-se no veto à inclusão no polo passivo da relação processual executiva de pessoa (por via de regra, jurídica) que não tenha participado do processo de conhecimento e que, portanto, não esteja a figurar no título executivo. Esse entendimento do STF traz, implícita, a necessidade de preservação da garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º) – que, numa visão sistêmica, compreende o do contraditório e o da ampla defesa (*idem*, LV). No plano infraconstitucional, pode-se dizer que também teve o escopo de preservar a incolumidade da regra inscrita nos arts. 9º e 10 do CPC, a que doutrina e jurisprudência se puseram a denominar de proibição de *decisão surpresa*, assim como a do art. 513, § 5º, do mesmo Código.

Dediquemo-nos a esquadrihar os elementos constitutivos do item 1, da decisão do STF.

- a) *Petição inicial*. A decisão afirma cumprir ao “reclamante² indicar na *petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais*”.

Decompondo os elementos orgânicos desta alínea, temos:

-
2. O substantivo *reclamante*, como sinônimo de *autor* da ação trabalhista, aparece no Decreto-lei n. 1.237, de 2-5-1939, que organizou a Justiça do Trabalho (art. 41, § 2º: “O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do parágrafo anterior”). O vocábulo foi, mais tarde, incorporado ao Decreto-lei n. 5.452, de 1º-5-1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não é com meras alterações terminológicas, todavia, que se modifica a substância das coisas. O que a CLT denomina de *reclamação* é, sob a perspectiva clássica, *ação* – entendida como direito de a pessoa invocar a tutela jurisdicional para promover a defesa de interesses vinculados a bens ou a utilidades da vida. Por isso, em nossos escritos em geral, preferimos o uso de *autor*, cuja contraparte é *réu*. É razoável presumir que o Pleno do STF, na decisão sob análise, empregou o termo *reclamante* apenas para manter-se em harmonia com o texto da CLT. Esse vocábulo só calha bem no caso dos arts. 988 a 993, do CPC.

a.a.) *peças jurídicas corresponsáveis solidárias*. Aqui, devemos distinguir algumas situações: 1) o autor *tem conhecimento* de quais são essas empresas, e as aponta, na petição inicial, a fim de serem citadas e de constituir um regime litisconsorcial passivo/necessário (CPC, art. 114); 2) o autor *não tem certeza* de quais sejam essas peças jurídicas, razão pela qual poderá requerer que o réu esclareça, no prazo que lhe for assinado pelo juiz, se há tais empresas, ou não, sob pena de imposição de multa por malferimento dos deveres de boa-fé (CPC, art. 5º), de colaboração com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 378) e por litigância de má-fé (CLT, arts. 793-B e 793-C). As mesmas sanções pecuniárias poderão ser aplicadas se, no curso do processo, ficar demonstrada a existência dessas empresas – negada ou omitida pelo réu –, em relação às quais deverá ser instalado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (CLT, art. 855-A; CPC, arts. 133 a 137), com a finalidade de ensejar-lhes, em uma fase cognitiva incidental, a oportunidade de exercerem os seus direitos constitucionais de contraditório e de ampla defesa; enfim do *due process of law*; 3) o autor relaciona um número excessivo de empresas corresponsáveis solidárias, quando, na verdade, apenas uma ou algumas delas, efetivamente, possam ser assim consideradas. Esse fato, por ser tumultuário do procedimento, pode ensejar a aplicação de multa ao autor, por litigância de má-fé.

Como se trata de regime litisconsorcial *necessário*, não é possível a incidência do § 1º do art. 113 do CPC, pois a limitação quantitativa de partes, autorizada por essa norma, é restrita ao litisconsórcio do tipo *ativo e facultativo*;

a.b.) *grupo econômico*. Bifurcam-se as situações: 1) se for notória (CPC, art. 374, inciso I) ou por qualquer forma *reconhecida a existência do grupo* (*idem*, incisos II, III e IV), o autor não a necessitará provar; 2) sendo *duvidosa a existência*, ele poderá requerer que o réu informe se integra algum conglomerado dessa natureza. No silêncio deste, o juiz poderá impor as sanções mencionadas no subitem a.a., *retro*. Essas penalidades poderão também ser infligidas ao réu se, supervenientemente ao ingresso do autor em juízo, ficar comprovada a existência de grupo econômico omitido ou negado por este. Devemos esclarecer que as situações factuais atinentes a este ponto de nossa exposição podem ser muito mais diversificadas e complexas. Não nos moveu a pretensão de exaurir toda a casuística, senão que apresentar alguns exemplos que reputamos de maior incidência prática;

a.c.) *título executivo judicial*. A decisão do STF faz referência exclusiva a esta modalidade de título executivo. Teria, com isso, a Suprema Corte pretendido circunscrever a sua decisão aos títulos *judiciais*, deixando de fora os *extrajudiciais*, como, entre outros, os *termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e os celebrados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia*, previstos no art. 876 da CLT? Cremos que não. Parece-nos que a ausência de menção a títulos *extrajudiciais* na decisão do STF decorreu do fato de a Corte estar com a atenção fixada, exclusivamente, no *cumprimento da sentença* (execução). A não se entender deste modo, estari-se-a, num só lance: 1) restringindo o campo de incidência do art. 2º, § 2º, da CLT – restrição que a precitada norma de direito material não contém; 2) contravindo o disposto na parte final do *caput* do art. 134 do CPC; 3) subministrando um tratamento anti-igualitário ao crédito derivante de título executivo extrajudicial;

a.d.) *ônus da prova*. Em princípio, o encargo de provar a existência de pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias ou integrantes de grupo econômico é do autor, porquanto tal fato é constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, I). Como se trata de regime litisconsorcial passivo *necessário*, incidirá, quando for o caso, a regra do art. 115, parágrafo único, do CPC, conforme a qual: “o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devem ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo” (CPC, art. 485, IV). Ao juiz, portanto, não é lícito realizar, *ex officio*, a citação.

Cabe, nesta quadra de nossa narração, um questionamento: mesmo havendo grupo econômico, a pessoa poderia dirigir a ação apenas a uma das empresas integrantes? A pergunta enseja duas respostas distintas – que, todavia, não são conflitivas entre si. A demonstrar.

Primeira: a teor do art. 275 do Código Civil, que dispõe sobre a solidariedade passiva, “O credor tem direito a exigir e receber *de um* ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum [...]”. Destacamos. Isso significa que “O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais” (art. 282). Nesta hipótese, não se aplicará o art. 115, parágrafo único, do CPC, há pouco mencionado. É necessário alertar que se o credor decidir exigir – por motivos que não vêm ao caso investigar – apenas de uma das empresas componentes do grupo econômico a dívida total e comum, correrá o risco dessa sua manifestação volitiva

(livre-arbítrio: há algo de sartreano, nisso), consistente em não poder, mais adiante, redirecionar os atos da execução às empresas que não participaram do processo de conhecimento, em virtude do óbice criado pela decisão do STF acerca do Tema n. 1.232.

Segunda: se não houver renúncia expressa do credor à solidariedade (CC, art. 282), mas ele vier a ajuizar a ação somente em face de uma das empresas do grupo, o juiz fará incidir o art. 115, parágrafo único, do CPC, ordenando que o credor requeira a citação das demais empresas, para a formação de litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do processo.

Indaga-se: não seria possível ao réu valer-se *do chamamento ao processo*, de que se ocupam os arts. 130 a 132 do CPC, de forma a constituir o regime litisconsorcial necessário (arts. 114 e 131, do mesmo Código)? Ora, bem. Se estivéssemos a tratar de processo civil, a resposta seria afirmativa; como estamos a versar sobre processo do trabalho, a negativa se impõe. Justifiquemo-nos. O objetivo do *chamamento ao processo* – como modalidade de *intervenção de terceiros* – está expresso no art. 132 do CPC: “Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar”. Ocorre que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar execução fundada em título judicial contendo obrigação de natureza civil, promovida pelo réu contra o devedor principal ou contra os demais devedores coobrigados. Não haveria, aqui, entre essas partes, conflito de interesses decorrente de *relação de trabalho* (CF, art. 114, incisos I e IX). À risca, considerando-se que o réu, ao pagar a dívida comum, sub-rogar-se-ia no direito (CC, art. 346, inciso I), a ele cumpriria ajuizar ação de regresso na Justiça Comum, em face dos demais devedores coobrigados, com a finalidade de ressarcir-se do que pagou (CC, art. 934).

A decisão do STF exige, ainda, demonstração *concreta* da presença dos requisitos legais pertinentes à presença de *peças jurídicas corresponsáveis solidárias ou de grupo econômico* – significa dizer, prova cabal, efetivamente suasória. O *ônus probandi* é do autor, por implicar ato constitutivo do seu direito. Sempre foi de nossa convicção (mesmo ao tempo da antiga redação do art. 818 da CLT) que se o réu contrapusesse fato capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor atrairia para si o *onus probandi* – técnica que acabou sendo, transversalmente, consagrada pelo inciso II do sobredito preceptivo da CLT. É certo que ao juiz será facultado inverter o ônus subjetivo da prova, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo legal. A redação atual do art. 818

da CLT, é cópia adaptada do art. 373 do CPC de 2015, que reproduzira o critério de distribuição do encargo probatório previsto no art. 333 do CPC de 1973, baseado na doutrina do notável Giuseppe Chiovenda. A nosso ver, a redação primitiva do antedito preceito da CLT – preservada por mais de sete décadas – era muito talentosa, em virtude de sua inegável plasticidade hermenêutica.

2.2 Exceção

A decisão do STF admite, *em caráter excepcional*, o redirecionamento da execução trabalhista ao *terceiro* que não participou do processo de conhecimento. Ao fazer expressa alusão ao *abuso da personalidade jurídica* (além da *sucessão empresarial*), de que cuida o art. 50 do Código Civil – caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela *confusão patrimonial* –, o STF dá mostra de haver adotado a denominada *teoria maior* do IDPJ, segundo a qual há necessidade de ser *provado* o mencionado *abuso*, contrariando, com isso, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, que perfilhavam a *teoria menor*, prevista no art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078, de 11-9-1990 (CDC), baseada em constatação objetiva dos fatos³ (estado de insolvência da empresa ou a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sem necessidade de comprovação de fraude ou de abuso de direito).

Ideologicamente, a *teoria menor* é mais favorável ao trabalhador; *tecnicamente*, no entanto, a decisão do STF está correta, pois no cotejo entre o CC e o CDC, para definir ‘qual desses ramos do direito material tem preeminência como elemento de colmatação do direito do trabalho, a conclusão aponta para o CC, por melhor amoldar-se à expressão “direito comum”, de que trata o art. 8º, § 1º, da CLT. O CDC não é, sob o rigor da técnica, *direito comum*, e sim *especializado* nas relações de consumo, pois o seu objetivo é a proteção e a defesa do *consumidor*, e não das pessoas em geral.

Ao ocupar-se do redirecionamento *excepcional* da execução ao *terceiro* que não participou do processo de conhecimento, o STF faz menção integrativa

3. Lê-se nesse artigo: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” [...] “§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

aos arts. 855-A da CLT, e 133 a 137 do CPC, que versam sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – habitualmente identificado sob a forma acrográfica IDPJ. Resta perquirir quem é esse *terceiro*: pessoa física ou pessoa jurídica? Sendo pessoa física, o critério adotado pelo Tribunal é inquestionável. No caso de pessoa jurídica, entretanto, a decisão, num primeiro lançar de olhos, parece ser aberrante dos princípios, considerando-se que o IDPJ foi, teleológica e historicamente, instituído para que, levantado o véu ou o reposteiro da pessoa jurídica, os atos executivos fossem redirecionados aos *seus sócios* ou *administradores* – em regra, pessoas *físicas*. Tudo diria respeito, portanto, a *uma só* pessoa jurídica. Sob essa perspectiva histórico-teleológica, não faria sentido desconstituir a personalidade de uma pessoa jurídica para dirigir os atos executivos a *outra pessoa jurídica*, significa dizer, envolver duas ou mais pessoas jurídicas na mesma situação jurídico-factual. O próprio art. 50 do CC, alude a *administradores* ou *sócios* da pessoa jurídica.

Dir-se-ia que esse argumento está em antagonismo com o art. 135 do CPC, que, ao dispor sobre o IDPJ, refere a citação do sócio ou da *pessoa jurídica*. Respondemos em caráter proléptico: a menção efetuada à pessoa *jurídica* pelo preceito normativo processual não teve o intuito de demonstrar que o IDPJ também pode ser, *de maneira natural*, utilizado para redirecionar os atos executivos a outra pessoa *jurídica*, exceto – impende destacar –, no caso de esta ser *sócia* ou *administradora* da jurídica. A alusão do art. 135 do CPC, à pessoa jurídica foi efetuada em decorrência da possibilidade de haver *desconsideração inversa* (CPC, art. 133, § 2º).

Pois seja. Afastada – apenas à guisa de argumentação em tese –, a possibilidade de IDPJ, de que outro meio processual disporia o terceiro – que não participou do processo de conhecimento – para promover a defesa dos seus direitos e interesses na fase de execução? Os registros pertinentes aos debates que se estabeleceram nas alongadas sessões do STF acerca deste ponto importante revela que se chegou a sugerir que a defesa deveria ser empreendida por meio de *embargos à execução* ou de *embargos de terceiro*. Em ambos os casos, entretanto, a solução seria inadequada. Nos *embargos à execução*, o terceiro teria de efetuar a garantia patrimonial da execução exigida pelo art. 884 da CLT – encargo legal inconciliável com a sua posição processual –; além disso, nessa fase do processo já não poderia impugnar os fatos alegados na petição inicial, por estar cerceado ou coarctado em seu direito constitucional de *ampla defesa*, pois o processo cognitivo estaria encerrado. É razoável imaginar que os Ministros do STF, autores da sugestão, estivessem com os olhos e a mente fixados no

art. 914 do CPC, que não exige essa garantia patrimonial. Como a CLT não é omissa quanto ao tema (haja vista o citado art. 884), esse dispositivo do CPC é inaplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769). Em sede de *embargos de terceiro*, o embargante também não poderia impugnar os fatos alegados na petição inicial, pela mesma razão jurídica que veda, nos embargos à execução, esse ato impugnativo. Convém advertir que nos embargos de terceiro nem mesmo seria lícito ao embargante dedicar-se à impugnação dos cálculos referentes ao crédito do exequente. Em meio a essa bruma de incertezas, alguém poderia sentir-se em boa sombra para sugerir como solução o uso da *exceção de pré-executividade*. Tal sugestão, no entanto, seria também inaceitável, por não ensejar ao autor da exceção a possibilidade de refutar os fatos contidos na petição inicial, salvo se se tratasse de *matéria de ordem pública*, acerca da qual o juiz pudesse pronunciar-se *ex officio*, como no caso do art. 485, incisos IV, V, VI e IX, do CPC. Conquanto a norma legal antedita, por um lado, autorize o juiz a conhecer dessas matérias por sua iniciativa, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por outro, estabelece um limite para isso: “enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

Em decorrência de todos esses obstáculos, foi que o STF – apoiado na doutrina e na jurisprudência prevaletentes – elegeu o IDPJ como medida apropriada à defesa dos direitos e interesses da pessoa jurídica que não participou do processo de conhecimento, e contra a qual foram redirecionados os atos executivos.

2.3 Direito intertemporal

O STF dispôs que o procedimento por ele estabelecido é aplicável “aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”. Esse critério está em harmonia com o art. 14 do CPC, conforme o qual, as normas processuais não retroagem, sendo, imediatamente, aplicáveis aos processos em curso (princípio), respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (exceções). É a teoria do *isolamento dos atos processuais*, doutrinariamente concebida para resolver questões envolvendo o direito intertemporal, sob a perspectiva da segurança jurídica.

Efetuem os breve escólio sobre os critérios estampados no item 3, da decisão do STF:

- a) *aplicação aos redirecionamentos realizados antes do advento da Lei n. 13.457, de 13-7-2017 (Reforma Trabalhista)*. Esse é o *princípio* estabelecido pelo STF. Assim, mesmo aos redirecionamentos dos atos executivos a pessoas que não integraram o processo de conhecimento, realizados anteriormente à mencionada Reforma, será aplicável a exigência de instauração do IDPJ.

Seguem-se as *exceções*:

- a) *casos já transitados em julgado*. Não é todo e qualquer caso passado em julgado que ficará à margem da decisão do STF, e sim aqueles nos quais o órgão jurisdicional se tenha pronunciado sobre o redirecionamento da execução. Se, por exemplo, houve o trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que o redirecionamento fosse suscitado ou discutido, haverá necessidade do IDPJ, lembrando que esse incidente é cabível não só no processo de conhecimento, como no de execução (“cumprimento da sentença”, no sistema do processo civil), conforme elucida o art. 134, *caput*, do CPC;
- b) *créditos já satisfeitos*. A satisfação do crédito pode ocorrer mediante: b.a.) a entrega de dinheiro; b.b) a adjudicação dos bens penhorados (CPC, art. 904, incisos I e II, nesta ordem);
- c) *execuções findas ou definitivamente arquivadas*. O processo de execução será extinto, quando:
- c.a.) a obrigação for satisfeita. A satisfação há de ser *total*, e, não apenas, *parcial*;
- c.b.) *o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida* (CPC, art. 924, incisos II a IV). Um desses meios é a *transação* (a que a CLT denominada de *conciliação*), consistente em um negócio jurídica bilateral, mediante o qual, via renúncias recíprocas, as partes constroem a solução consensual, negociada, do conflito de interesses. A conciliação é um dos escopos fundamentais do processo do trabalho (CLT, art. 764, *caput*), podendo ser realizada, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (*ibidem*, 3º), a significar que não encontra limite nem mesmo na fase de execução. A sentença, que o juiz sói lançar em decorrência da transação, tem como finalidade precípua dotar o credor de um título executivo (CPC, art. 515, inciso II), no caso de incumprimento da obrigação;

- c.c.) *o exequente renunciar ao crédito*. Nos casos em que o exequente é o trabalhador, não se pode admitir a sua renúncia ao crédito, a não ser em situações, verdadeiramente, excepcionais, submetidas à apreciação do juízo. Não é razoável imaginar que, após muitos anos de exaustivo trâmite processual (o que é algo comum), de disputa pelo direito, e de espera pelo trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável o trabalhador venha, no momento da execução (definitiva), a renunciar ao crédito. A lembrar que um dos princípios tuitivos do trabalhador é, precisamente, o da *irrenunciabilidade de direitos*;
- c.d.) *ocorrer a prescrição intercorrente* (CPC, art. 924, inciso V). Esta modalidade de *praescriptio* passou a ser, explicitamente, admitida no processo do trabalho em decorrência da inserção, pela Lei n. 13.467/2017, do art 11-A na CLT, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição (*ibidem*, § 2º). Em verdade, mesmo anteriormente à vigência da sobredita norma legal, entendíamos ser admissível no processo do trabalho essa espécie de prescrição extintiva. Nossa opinião se fundava no § 1º do art. 884 – ainda em vigor –, da própria CLT, por força do qual, no elenco das matérias que o executado poderia alegar estava a *prescrição da dívida*. Ora, que prescrição seria essa, possível de ser alegada na fase de execução, a não ser a *intercorrente*, equivale a dizer, a constituída após a formação do título executivo judicial?

De resto, o Tema n. 1.232 da repercussão geral do STF versa sobre responsabilidade *solidária*, não se confundindo, portanto, com o Precedente n. 133, do TST, que dispõe sobre responsabilidade *subsidiária*:

A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do esgotamento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução (RR-0000247-93.2021.5.09.0672, acórdão publicado em 22-5-2025, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga).

O que está em causa, no Precedente do TST, é a relação jurídica prevista na Lei n. 6.019, de 3-1-1974 (trabalho temporário), alterada pelas Leis ns. 13.429, de 31-3-2017 (art. 10, § 7º) e 13.467, de 13-7-2017 (art. 2º), e na Súmula n. 331, do TST (itens IV e VI).

III – CONCLUSÃO

A decisão do STF, pertinente ao Tema de Repercussão Geral n. 1.232, possui eficácia vinculativa para os demais órgãos do Poder Judiciário, assim como para a administração pública, *ex vi* do disposto no art. 927, inciso III, do CPC, que se refere aos “acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em *juízo de recurso extraordinário e especial repetitivos*” (destacamos).

Em que pese ao fato de essa decisão revelar-se suscetível de receber alguns reparos de ordem técnica, não se pode deixar de reconhecer que ela deitou por terra uma controvérsia que estava a intranquilizar e a instabilizar o cenário do processo do trabalho durante muitos lustros – controvérsia tendo como núcleo a definição quanto a ser lícito ou ilícito o redirecionamento dos atos executivos às pessoas (nomeadamente, jurídicas) que não houvessem participado do processo de conhecimento, e, em consequência, não estivessem inclusas no título executivo.

Se a decisão do STF, no mérito, foi boa ou má, é algo que pertence à esfera ideológica; o que se tem de certo é que infundiu no espírito de toda a gente a viver sob o pálio de nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) o imarcescível sentimento de *segurança jurídica*, considerando-se o princípio do *stare decisis et non quia movere*, seja vertical, seja horizontal, ínsito aos precedentes vinculativos e sua *ratio decidendi*.

Resta aguardar, no entanto, como as coisas se disporão, ao longo dos anos, no buliçoso terreno da realidade prática – lembrando ser possível, em decorrência de alterações legislativas e de transformações sociopolítico-econômicas, enfim, da idiosincrasia humana –, a superação da tese jurídica adotada (*overruling*), como faculta o art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, CPC.

Por alguma razão inexplicável, vem-me à lembrança a ópera de Giuseppe Verdi, *Rigoletto: La donna è mobile*, na voz maviosa do imortal Luciano Pavarotti:

La donna è mobile. / Qual piuma al vento, /muda d'accento e di pensiero.
(A mulher é volúvel./ Como pluma ao vento/ muda de palavra e de pensamento.)

Um Verdi moderno haveria de substituir *La donna* por *La giurisprudenza*.
Curitiba, primavera de 2025.